



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Ministérios das Finanças e da Administração Estatal:

Diploma Ministerial n.º 99/94:

Aprova o quadro de pessoal do Ministério das Finanças e revoga os Diplomas Ministeriais n.ºs 30/90 e 21/92, de 21 de Março e 21 de Janeiro, respectivamente.

Ministérios das Finanças e do Comércio:

Diploma Ministerial n.º 100/94:

Permite a importação de viaturas usadas para uso pessoal, a todo o cidadão residente no país, com idade igual ou superior a 18 anos.

Ministério das Finanças:

Despacho:

Altera os quantitativos previstos no Regulamento de Aquisição de Bens e Requisição de Serviços para Órgãos de Aparelho do Estado e Instituições Subordinadas, aprovado pelo Decreto n.º 42/89, de 28 de Dezembro.

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Despacho:

Determina a reversão para o Estado das quotas de Carlos Ferreira da Silva, José Ferreira da Silva, Américo Ferreira da Silva Júnior e Armando Ferreira da Silva, nos valo-

res de 6 050 000,00 MT, 6 050 000,00 MT, 825 000,00 MT e 825 000,00 MT, respectivamente, na sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada Auto Comercial, Limitada, com sede nesta cidade de Maputo.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO ESTATAL

Diploma Ministerial n.º 99/94

de 3 de Agosto

Pelo Diploma Ministerial n.º 30/90, de 21 de Março, foi aprovado o quadro de pessoal do Ministério das Finanças, tendo sido introduzidas alterações pelo Diploma Ministerial n.º 21/92, de 29 de Janeiro.

De acordo com as disposições constantes do Decreto n.º 41/90, de 29 de Dezembro, torna-se necessário proceder a sua revisão.

Nestes termos, ao abrigo do artigo 18 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, os Ministros das Finanças e da Administração Estatal, determinam:

Artigo 1.º É aprovado o quadro de pessoal do Ministério das Finanças que consta do mapa em anexo, que faz parte integrante do presente diploma.

Art. 2.º O número de lugares criados para as ocupações de apoio geral e técnico não integrados em carreiras, abrange, para efeito de execução do disposto no artigo 11 do Regulamento Geral de Carreiras Profissionais da Área Comum de Aparelho do Estado, aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 42/92, de 1 de Abril, o conjunto das classes atribuídas às respectivas ocupações, devendo aquelas, quando for o caso, ser discriminadas no quadro do pessoal orçamentado.

Art. 3.º Ficam revogados os Diplomas Ministeriais n.ºs 30/90 e 21/92, de 21 de Março e 21 de Janeiro, respectivamente.

Maputo, 20 de Julho de 1994. — O Ministro das Finanças, *Eneas da Conceição Comiche*. — O Ministro da Administração Estatal, *Aguiar Jonassane Reginaldo Real Mazula*.

Quadro de pessoal

Categoria/função	Est ce	Maputo Cidade	Maputo Prov	Gaza	Y bane	Sofala	Mamica	Tete	Zamb	Namp	Niassa	C Del	Total
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13
Director Nacional	6	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	6
Director Nacional-adjunto	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	5
Inspector-geral	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1
Inspector-geral-adjunto	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1
Chefe de Departamento Central	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	20
Notário A principal	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1
Chefe de Reparação Central	30	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	30
Chefe de Secção Central	45	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	45
Chefe de Secret Central	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1
Chefe de repartição de finanças de 1. ^a	2	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	3
Juiz das execuções fiscais	1	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	2
Chefe de repartição de finanças de 2. ^a	1	0	0	1	1	1	1	1	1	2	1	1	11
Adj. chefe de rep. de fin. de 1. ^a	2	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	3
Adj. chefe de rep. de fin. de 2. ^a	1	0	0	1	1	1	1	1	1	2	1	1	11
Adj. juiz das execuções fiscais	1	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	2
Chefe do gabinete	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1
Secretário particular	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1
Secretário de relações públicas	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1
Director provincial	0	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	11
Director provincial adjunto	0	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	11
Chefe de departamento provincial	0	2	2	2	2	3	2	2	2	2	2	2	25
Chefe de repartição de finanças de 3. ^a	0	0	1	2	2	0	0	0	3	1	1	2	12
Chefe de secção provincial	0	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	66
Assessor do Ministro	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	5
Recebedor de fazenda D principal	3	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	5
Recebedor de fazenda D de 1. ^a	3	0	0	1	1	1	1	1	1	2	1	1	13
Recebedor de fazenda D de 2. ^a	0	0	1	2	2	0	0	0	3	1	1	2	12
Fiscal D de 2. ^a	4	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	15
Subtotal	136	11	13	18	18	21	14	14	20	19	16	18	318
Carreira técnica esp..													
Inspeção:													
Inspector A principal	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	5
Inspector A de 1. ^a	8	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	8
Inspector A de 2. ^a	7	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	7
Inspector B principal	7	1	0	0	0	1	1	0	0	0	0	0	10
Inspector B de 1. ^a	6	1	0	1	0	1	1	1	0	1	0	0	12
Inspector B de 2. ^a	15	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	18
Inspector C principal	10	0	0	1	1	2	0	1	1	1	1	1	19
Inspector C de 1. ^a	7	1	1	0	1	2	1	0	1	2	1	1	18
Inspector C de 2. ^a	20	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	2	32
Especialista de 2. ^a	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1
Subtotal	86	4	2	3	3	10	4	3	3	5	3	4	130
Total — 1	222	15	15	21	21	31	18	17	23	24	19	22	448
Sector tributário:													
Auditor A de 1. ^a	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2
Auditor A de 2. ^a	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2
Auditor B principal	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1
Auditor B de 1. ^a	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2
Auditor B de 2. ^a	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2
Técnico verif. C principal	4	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	5
Técnico verif. C de 1. ^a	3	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	5
Técnico verif. C de 2. ^a	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	4
Secretário de finanças C principal	20	0	1	5	5	10	3	3	6	7	4	5	69
Secretário de finanças C de 1. ^a	32	1	3	11	11	14	5	5	14	13	8	11	128
Secretário de finanças C de 2. ^a	52	0	2	7	7	13	3	3	9	8	5	7	116
Secretário de finanças D principal	10	0	2	9	9	8	5	5	11	12	7	9	87
Secretário de finanças D de 1. ^a	20	0	3	7	4	6	2	2	2	4	2	2	54
Secretário de finanças D de 2. ^a	21	0	1	2	1	3	1	1	4	2	3	4	43
Auxiliar técnico trib. de 1. ^a	7	0	0	2	1	3	1	0	1	3	1	1	20
Auxiliar técnico trib. de 2. ^a	2	0	0	0	1	4	0	1	5	0	2	1	16
Operador de registo de dados de 1. ^a	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2
Operador de registo de dados de 2. ^a	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1
Oficial de diligências de 1. ^a	12	0	0	1	1	6	0	0	0	0	0	0	20
Oficial de diligências de 2. ^a	2	0	0	2	2	2	2	2	2	4	2	2	22
Esc. exec. fisc. D principal	8	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	12
Esc. exec. fisc. D de 1. ^a	2	0	0	2	2	2	2	2	2	4	2	2	22
Esc. exec. fisc. D de 2. ^a	2	0	1	2	2	0	0	0	3	1	1	2	14
Oficial de diligências de 3. ^a	0	0	1	2	2	0	0	0	3	1	1	2	12
Subtotal	213	1	14	52	51	75	24	24	62	59	38	48	661
Do orçamento:													
Técnico de orçamento C principal ...	20	2	3	2	2	3	2	3	3	3	3	2	48
Técnico de orçamento C de 1. ^a	25	5	2	3	2	9	5	4	6	5	3	6	75

Categoria/função	Est ce 1	Maputo Cidade 2	Maputo Prov 3	Gaza 4	l'bane 5	Sofala 6	Manica 7	Tete 8	Zamb 9	Namp 10	Niassa 11	C Del 12	Total 13
Prog. de comp. C de 2. ^a	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	5
Prep. control. D de 1. ^a	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1
Prep. control. D de 2. ^a	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3
<i>Subtotal</i>	28	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	28
<i>Total — 3</i>	1073	83	80	130	138	236	110	101	156	181	121	138	2547
De secretariado.													
Secret. de direcção de 1. ^a	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3
Secret. de direcção de 2. ^a	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	4
Secret.-dactilógrafo	7	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	18
Dactilógrafo de 1. ^a	8	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	8
Dactilógrafo de 2. ^a	20	2	1	1	2	3	2	2	2	3	4	2	44
Dactilógrafo de 3. ^a	32	3	2	2	3	4	4	2	3	3	4	1	63
<i>Subtotal</i>	74	6	4	4	6	8	7	5	6	7	9	4	140
Outras ocupações esp.													
Fiel de depósito	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1
Condutor de automóveis pesados	9	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	9
Condutor de automóveis ligeiros	34	2	2	3	3	3	3	2	4	4	2	3	65
Telefonista	9	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	9
Guarda	4	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	5
Estafeta	7	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	7
Contínuo	18	1	2	2	3	2	2	1	1	1	1	1	35
Servente	110	3	3	3	4	11	5	4	7	7	7	6	170
<i>Subtotal</i>	191	7	7	9	10	16	10	7	12	12	10	10	301
<i>Total geral</i>	1338	96	91	143	154	260	127	113	174	200	140	152	2988

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO COMÉRCIO

Diploma Ministerial n.º 100/94 de 3 de Agosto

Tendo em vista a revisão do Diploma Ministerial n.º 45/93, de 19 de Maio, e com o objectivo de possibilitar a importação de viaturas usadas a cidadãos nacionais;

Convindo regularizar a importação das mesmas, bem como definir procedimentos para a sua legalização;

No uso das competências que lhes são fixadas pelo artigo 11 do Decreto n.º 17/91, de 19 de Junho, os Ministros das Finanças e do Comércio, determinam:

Artigo 1. É permitida a importação de viaturas usadas para uso pessoal, a todo o cidadão residente no país, com idade igual ou superior a 18 anos, desde que observadas as condições que mais adiante se indicam.

Art. 2. É igualmente permitida a importação de viaturas usadas aos cidadãos moçambicanos residentes no estrangeiro.

Art. 3 — 1. A legalização dessas viaturas, também poderá ser feita, mediante procuração passada pelo respectivo proprietário.

2. A procuração acima referida deve excluir quaisquer poderes para transaccionar a viatura em causa.

Art. 4. A emissão do Boletim do Registo de Importação para viaturas usadas, far-se-á mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- Avaliação do agente da marca, de acordo com o despacho de 12 de Maio de 1993 do Ministério das Finanças;
- Conhecimento de embarque ou nota de entrada («Bill of Lading» ou «Bill of entry»);

c) Todos os documentos referentes à viatura (livrete, certificado da polícia de origem, etc.);

d) Fotocópia autenticada do Bilhete de Identidade ou DIRE (Documento de Identificação para Residentes Estrangeiros);

e) Guia de circulação de veículos automóveis, conforme despacho de 12 de Maio de 1993 do Ministério das Finanças.

Art. 5. Para efeitos deste despacho, é autorizada apenas a importação de uma viatura turismo e ou uma carrinha, num período de 5 anos.

Art. 6. Não será aplicado o disposto no artigo 1, deste diploma, às viaturas importadas pelas missões diplomáticas, membros do corpo diplomático ou consular, agências ou organismos internacionais acreditados na República de Moçambique, bem como funcionários internacionais, por força de acordos celebrados entre Governos.

Art. 7. O presente diploma, revoga o Diploma Ministerial n.º 45/93, de 19 de Maio.

Maputo, 28 de Julho de 1994. — O Ministro das Finanças, *Eneas da Conceição Comiche*. — O Ministro do Comércio, *Daniel Filipe Gabriel Tembe*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Despacho

Havendo necessidade de se proceder a alteração dos quantitativos previstos no Regulamento de Aquisição de Bens e Requisição de Serviços para os Órgãos de Aparente

do Estado e Instituições Subordinadas, aprovado pelo Decreto n.º 42/89, de 28 de Dezembro, em virtude da variação no câmbio da moeda nacional verificada, e usando da competência que me é atribuída no artigo 92 do mesmo Regulamento, determino:

Único. Os limites fixados no referido Regulamento passam a ser os constantes da tabela anexa, com efeitos a partir de 1 de Julho de 1994.

Ministério das Finanças, em Maputo, 28 de Junho de 1994. — O Ministro das Finanças, *Eneas da Conceição Comiche*.

Tabela anexa

Artigo	Montante (MT)	
	Em vigor	Actualizado
6-1	250 000	1 000 000
22-1-b)	6 500 000	20 000 000
22-2	6 500 000	20 000 000
23-b)	550 000/6 500 000	1 850 000/20 000 000
50-1	1 100 000	4 000 000
63-2	4 250 000	15 000 000
75-1	450 000/250 000	1 500 000/850,00

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Despacho

Carlos Ferreira da Silva, José Ferreira da Silva, Américo Ferreira da Silva Júnior e Armando Ferreira da Silva, são titulares das quotas nos valores de 6 050 000,00 MT, 6 050 000,00 MT, 825 000,00 MT, e 825 000,00 MT, respectivamente, na sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, Auto Comercial Limitada, com sede nesta cidade de Maputo.

Aqueles sócios perderam a residência em Moçambique, e tendo deixado de participar na administração e na vida da referida sociedade.

Nestes termos e ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 10 do Decreto-Lei n.º 16/75, de 13 de Fevereiro, conjugado com o artigo 8 da Lei n.º 13/91, de 3 de Agosto, determino:

1. A reversão para o Estado das quotas de Carlos Ferreira da Silva, José Ferreira da Silva, Américo Ferreira da Silva Júnior e Armando Ferreira da Silva nos valores de 6 050 000,00 MT, 6 050 000,00 MT, 825 000,00 MT e Auto Comercial.

2. São revogadas e dadas sem quaisquer efeitos as procurações eventualmente passadas pelos referidos sócios.

Ministério dos Transportes e Comunicações, em Maputo, 19 de Maio de 1994. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Armando Emilio Guebuza*.